HABEAS CORPUS Nº 490.870 - SP (2019/0024965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ANDRE EUGENIO MARCONDES - SP258911
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CREMILSON SILVA GONZAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ANTERIOR DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. FUGA ANTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Cremilson Silva Gonzaga**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 9000269-24.2018.8.26.0625 – fls. 57/60).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal da comarca de Taubaté/SP (PEC n. 809.980) deferiu o pedido do paciente de livramento condicional (fls. 26/29).

Irresignado, o Ministério Público recorreu. O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução, *a fim de que seja cassado o benefício do livramento condicional conferido ao agravado, por ausência do requisito subjetivo, devendo ele retornar ao regime prisional em que se encontrava* (fl. 60).

Sustenta a impetrante que o Tribunal de Justiça paulista, *fundamentando-se em equivocada interpretação da legislação penal* [...] *cassou o benefício, aduzindo, em linhas gerais, que a concessão do livramento condicional estaria vinculada ao pedido de progressão de regime, ou seja, não seria possível o deferimento do livramento condicional ao paciente sem antes ter progredido ao regime semiaberto* (fl. 5), afrontando, assim, a legislação de regência que exige apenas o cumprimento de lapso

temporal e a avaliação da conduta carcerária.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido em segundo grau. No mérito, requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o livramento condicional.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte.

Prestadas as informações (fls. 98/100), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 110/114).

É o relatório.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, embora o acórdão recorrido contrarie o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que *não há obrigatoriedade de que o reeducando passe pelo regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, em virtude da falta de previsão no art. 83 do Código Penal* (AgRg no HC n. 472.564/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2019), é certo que também afirma que (fl. 60):

> [...] o agravado, já beneficiado uma vez com o regime intermediário, fugiu, sendo recapturado anos depois, o que também demonstra não estar apto a gozar do livramento condicional.

Como é cediço, a ausência do preenchimento do requisito subjetivo é fundamento por si só suficiente para justificar o indeferimento do livramento condicional.

Na hipótese, conforme se verifica da folha de antecedentes criminais, deferida a progressão ao regime semiaberto em 26/4/2010, o apenado empreendeu fuga em 22/3/2011, sendo recapturado somente após 4 anos, em 6/10/2015. Sendo assim, escorreita a fundamentação do Tribunal *a quo*.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, *não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado* (AgRg no HC n. 417.233/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe

1º/12/2017).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
>
> 1. No caso, o Tribunal de origem revogou a benesse do livramento condicional, ante a falta do elemento subjetivo, ao entendimento de que o paciente, no curso da execução, cometera falta disciplinar grave (fuga praticada em 2016), revelando, portanto, um comportamento carcerário não satisfatório que gera demérito para o alcance da benesse pretendida.
>
> 2. Desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o não preenchimento do requisito subjetivo implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 386.742/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2017)

Assim, mantém-se o acórdão impugnado, uma vez que o paciente não preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator